

An illustration of a diverse group of people shown in profile, facing right. The figures are rendered in various colors including dark blue, purple, teal, orange, and pink, set against a solid orange background. The style is modern and graphic.

Cartilha para atuação em julgamento com perspectiva de gênero

Resolução nº 01/2023 do

Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ

OABRJ



Cartilha para atuação em julgamento com perspectiva de gênero

Resolução nº 01/2023 do

Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ

OABRJ

FALE CONOSCO

atendimento@oabrj.org.br

(21) 2730-6525 / (21) 2272-6150

DEPARTAMENTO DE JORNALISMO E PUBLICAÇÕES DA OABRJ/CAARJ

Presidente da OABRJ:

Luciano Bandeira

Diretor de Comunicação:

Marcus Vinicius Cordeiro

Gerente do Departamento
de Jornalismo e Publicações:

Eduardo Sarmento

Editora de publicações impressas:

Clara Passi (MTB 46886/SP)

clara.passi@oabrj.org.br

Projeto gráfico e diagramação:

Victor Marques

victor.marques@oabrj.org.br

Portal da OABRJ

www.oabrj.org.br

Editora:

Renata Loback

renata.loback@oabrj.org.br

Redes sociais

Editor:

Aurélio Corrêa Branco

aurelio.junior@oabrj.org.br

<https://linktr.ee/oabrio>



Aponte a câmera do seu
celular para o QR code

Av. Marechal Câmara, 150 - 7º andar -
Castelo - Rio de Janeiro

CEP: 20020-080 Tel: (21) 2730-6525 / 2272-
6150 - jornalismo@oabrj.org.br

**Expediente do Tribunal de Ética e Disciplina da
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional
Rio de Janeiro**

Presidente

Carlos Alberto Direito Filho

Vice-presidente

Jonas Godim do Espírito Santo

Secretária-geral

Alessandra Lamha Carneiro

Secretária-adjunta

Maria Adélia Campello Rodrigues Pereira

Corregedora

Angela Borges Kimbangu

Ouvidora

Melissa Areal Pires

Assessor especial da Presidência do TED

Francisco Carlos Antônio da Costa

Grupo de trabalho da cartilha

Alessandra Lamha Carneiro

Brunella Moraes

Camila Jacome

Carlos Alberto Menezes Direito Filho

Isabelle Faria

João Felipe Barbieri Cysneiros Vianna

Lorena Martins

Maria Pia Lahr

Prefácio

Dar nome às vivências que experimentamos como mulheres politiza a discussão pública sobre aquelas. E a nomenclatura *lawfare de gênero*, que tive a oportunidade de cunhar com Isadora Dourado no artigo “Lawfare de gênero: o uso do Direito como arma de guerra contra mulheres” (2022), teve exatamente essa finalidade: designar um fenômeno que encerra diferentes formas de violência reais e simbólicas que o uso (ou abuso) do Direito viabiliza, sendo, uma delas, a violência processual objeto desta publicação.

Ainda em 2022, iniciaram-se os trabalhos da pesquisa “Lawfare de gênero: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão”, também aqui mencionados, cuja coordenação-geral coube a mim e cujo registro junto ao CNPq foi realizado pelo grupo de pesquisa Carmim - Feminismos Jurídicos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, sob a liderança da Profa. Dra. Elaine Pimentel.

Logo em seguida, em 03/05/2023, a convite do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ, (juntamente com a Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária, a Comissão Especial de Estudo e Combate ao Lawfare, a Comissão de Mentoria Jurídica, a Ouvidoria da Mulher, a Comissão de Prerrogativas, a Corregedoria-Geral, a Caarj e a iniciativa Advocacia sem Machismo) e após proferir a apresentação da pesquisa “Lawfare de Gênero” no Plenário Evandro Lins e Silva na OABRJ, foi assinada a Resolução nº 01/2023, mediante a qual foram estabelecidas diretrizes gerais para julgamento de processos ético-disciplinares com perspectiva de gênero no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Estado do Rio de Janeiro.

Tratava-se de importante e inovadora iniciativa que, dentre outros aspectos, determina que:

- i. A perspectiva de gênero possa ser reconhecida por ato *ex officio* ou por manifestação da parte, passando a tramitar de forma prioritária;
- ii. A decisão que deferir ou indeferir o reconhecimento deva ser fundamentada do processo;
- iii. Sendo verificada que a presença da parte contrária poderá causar humilhação, temor, intimidação ou sério constrangimento à mulher, será facultada a realização de audiências e do julgamento de forma híbrida;

iv. O tribunal poderá se valer de marcos normativos e precedentes nacionais ou internacionais, assim como de recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional relacionados ao tema;

v. Jurisprudência relacionada a estes julgamentos deverá ser sistematizada, cabendo ao relator ou à relatora fazer incluir na ementa do julgado o termo “Julgamento segundo perspectiva de gênero”;

vi. O Tribunal de Ética e Disciplina promoverá cursos e palestras com conteúdo relativos aos direitos humanos e de gênero, em perspectiva interseccional, visando à permanente capacitação de suas e seus integrantes.

Todo esse histórico, portanto, já seria suficiente para justificar a imensa honra que sinto em prefaciar a presente publicação da OABRJ. Contudo, também é grande o meu regozijo em ver o conceito de *lawfare* de gênero que apresentei quando da publicação da terceira edição do meu “Criminologia feminista: novos paradigmas” (Editora Saraiva) encontrar-se (como deve ser!) com a práxis.

Como conceituei naquela obra entende-se por *lawfare* de gênero a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou o abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político) em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam.

Dar a devida atenção a cada um dos diferentes sistemas, tal como aqui faz o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro dentro da sua esfera de competência, não é apenas uma boa prática a ser reproduzida por outros congêneres órgãos país afora. É uma lamparina na escuridão destes tempos difíceis que vivemos todas nós mulheres na sociedade e, em particular, dentro do sistema de justiça no qual atuamos como advogadas.

Brasília, verão de 2024.

Soraia Mendes

Professora, pesquisadora e advogada. Pós-doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB; mestra em Ciência Política, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; e pós-graduada em Direitos Humanos pelo Instituto de Filosofia Berthier – IFIBE

Apresentação

A Resolução nº 01/2023 do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ, publicada no Diário Eletrônico da OAB no dia 5 de maio de 2023, estabelece diretrizes gerais para julgamento de processos ético-disciplinares com perspectiva de gênero no âmbito da seccional do Estado do Rio de Janeiro.

As lentes de gênero aplicadas à interpretação dos casos abrangidos pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ confluem, em prol da proteção dos direitos das mulheres, ao regulamentado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que se tornou obrigatório no âmbito do Poder Judiciário brasileiro por meio da Resolução nº 432/2023.

Para tal, esta cartilha estrutura-se em dois eixos principais, para auxiliar no reconhecimento dos casos a serem tratados com a perspectiva de gênero pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ. Portanto, inicialmente, são apresentados conceitos básicos para, em seguida, direcionar os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ na adoção de medidas procedimentais que permitam a construção do julgamento equânime, demonstrando o impacto das fragilidades nos mais variados conflitos.

A metodologia adotada busca elucidar o reconhecimento das violências de gênero nos processos de ética. O objetivo desta cartilha é facilitar a realização de julgamentos justos e equânimes entre gêneros.

**“Quando somos ensinados que a segurança
está na semelhança, qualquer tipo de diferença
parece uma ameaça”**

bell hooks

Sumário

Introdução - página 17

Parte I – Conceitos básicos - página 19

a) Sexo, gênero, identidades de gênero e sexualidades - página 21

b) Desigualdades estruturais e interseccionalidade - página 23

c) Violência processual de gênero - página 25

d) Assédio moral, assédio sexual ou discriminação
(Lei nº 14.612, de 2023) - página 30

Parte II – Atuação do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ para julgamento com perspectiva de gênero - página 33

a) A Resolução nº 01/2023 do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ: identificação do caso; tramitação prioritária; certidão de antecedentes disciplinares; defensoria dativa com perspectiva de gênero - página 34

b) Outros elementos processuais: instrução processual com perspectiva de gênero; audiência, medidas especiais de proteção - página 35

c) Identificação de marcos normativos e jurisprudenciais - página 41

Introdução

A incorporação da observação de gênero ao julgamento dos casos do TED OABRJ surge no cenário de reconhecimento pelo Poder Judiciário das desigualdades históricas, sociais e políticas das mulheres na sociedade brasileira. Nesse contexto, no dia 3 de maio de 2023, foi publicada a Resolução nº 01/2023, que estabelece diretrizes gerais para julgamento de processos ético-disciplinares com perspectiva de gênero no âmbito deste Tribunal de Ética de Disciplina da OABRJ.

O avanço na incorporação de diretrizes de julgamento estabelecidas no documento observou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, tornado obrigatório no âmbito do Poder Judiciário. Esta cartilha busca auxiliar a percepção de situações processuais que possam demonstrar assimetrias nas diversas relações advocatícias, identificando a necessidade de uma conduta que equilibre as desigualdades de gênero eventualmente existentes.

A importância de verificar como o tratamento neutro resulta no reforço aos estereótipos de gênero e perpetua as desigualdades de tratamento visa afastar os efeitos da construção social brasileira que é marcada por profundas desigualdades e desvantagens sistemáticas e estruturais. Em que pese, a neutralidade ser caracterizada pelo distanciamento entre a pessoa que julga e as partes, isto não pode impedir a garantia de um processo justo em equilíbrio de forças. Desse modo, tendo a objetividade como critério da imparcialidade, a ação do julgador deve atuar no reconhecimento de eventuais atos discriminatórios.

Por essas razões, este trabalho tem por finalidade permitir que os integrantes do Tribunal de Ética de Disciplina da OABRJ desenvolvam a capacidade de identificar e tratar questões que envolvam aspectos pertinentes ao tratamento de gênero nos processos ético-disciplinares.

PARTE I

Conceitos básicos



Sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade

Preliminarmente, abordaremos de forma sucinta os conceitos de sexo, gênero, identidades de gênero e sexualidades, com o objetivo de sensibilizar e conscientizar o relator de modo que facilite a identificação de eventuais violências processuais cometidas. Por tais razões, a seguir, serão apresentados quatro conceitos estruturais para a presente cartilha.

O conceito de **sexo** refere-se às características biológicas, como órgãos reprodutivos, cromossomos e hormônios, que tradicionalmente foram divididas em masculino e feminino. Destacamos que, quando falamos em “diversidades biológicas”, prevalece o reconhecimento de que a biologia humana é mais complexa do que a divisão binária entre masculino e feminino. Essa compreensão mais abrangente é fundamental para respeitar e incluir pessoas cujas características corporais não se alinham estritamente com as categorias tradicionais sexuais.

Desse modo, o **gênero** é definido como uma construção social que se refere às expectativas, papéis e normas associados à masculinidade e à feminilidade. Portanto, os estereótipos de gênero são as crenças generalizadas sobre as características e o comportamento das mulheres e dos homens.

As **identidades de gênero** são pessoais e individuais. Assim, quem se identifica com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento chama-se cisgênero. Já nos casos de identificação diversa, nomeia-se transgênero, sendo este o resultado da autopercepção de uma pessoa em relação ao seu próprio gênero.

As **sexualidades** abrangem a atração emocional, romântica e sexual. Elas também são diversas, com orientações heterossexuais, homossexuais, bissexuais, pansexuais, assexuais e outras. É fundamental reconhecer e respeitar a diversidade nas identidades de gênero e sexualidades, promovendo uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. Isso é essencial para garantir que todos tenham direitos iguais e vivam de forma plena.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à autodeterminação de gênero, permitindo que pessoas transgênero possam retificar seus documentos para refletir sua identidade de gênero, não sendo necessário qualquer procedimento cirúrgico¹.

Nesse sentido, tem-se ainda a ampla proteção conferida pela lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, aplicada à proteção das mulheres cisgênero e transgênero, uma vez que não é permitida qualquer discriminação com base no gênero, orientação sexual e identidade de gênero.

Você sabia?

No julgamento do REsp 1.977.124/SP, ocorrido em 05/04/2022, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para proteção de mulheres transexuais.

Síntese do tópico:

Sexo > homem ou mulher, de acordo com o sexo biológico de nascimento.

Gênero > feminino e masculino, de acordo com os papéis sociais desempenhados.

Identidade de gênero > pessoa cisgênero é quem se identifica com seu gênero de nascimento > pessoa transgênero é quem difere do seu gênero de nascimento, pela autopercepção e pelo pertencimento consciente a um grupo

Sexualidade > definida pela forma de se relacionar com outras pessoas. Esta é a **orientação sexual** de alguém.

1 - 11/09/2014 Plenário Repercussão geral no Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul. Relator Min. Dias Toffoli. "Direito constitucional e civil. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral."

Desigualdades estruturais e interseccionalidade

A posição das mulheres advogadas dentro da profissão é permeada por desigualdades, não obstante serem a maioria na advocacia (CFOAB, 2024). A importância de compreender as estruturas de mercado de trabalho e as fragilidades sociais das advogadas visa elucidar os mecanismos de violência que incidem na atuação profissional. **O fato de a atuação majoritária das advogadas ocorrer na modalidade autônoma reflete a escassez de espaços de inserção no mercado de trabalho. Elas ocupam menos cargos em sociedades de escritório, especialmente, nos grandes escritórios.**

Na advocacia, as mulheres são minoria nos cargos de liderança, ocupando menos de 35% das posições de sócias em escritórios, segundo a pesquisa “Como está a diversidade de gênero nos escritórios de advocacia no Brasil”, realizada pela Women in Law Mentoring Brazil em 2019.

Além disso, a formação cultural brasileira está atrelada a fatores de opressão de gênero, raça, classe, identidade de gênero e orientação sexual. É nesse sentido que surge a importância da observação unificada dos diferentes fatores de opressão que incidem sobre o corpo², isto é, a análise conjunta de como os múltiplos aspectos vinculados a uma pessoa se sobrepõem e afetam suas experiências.

2 - “Em sua compreensão, a subordinação à espécie – e, em certo sentido, aos constrangimentos que o próprio corpo imporia – depende de como o corpo é vivido em contextos específicos, isto é, de como a sociedade “regula” as possibilidades dos indivíduos e de como o ‘contexto ontológico, econômico, social e psicológico’ dá sentido aos ‘dados da biologia’. Assim, ‘não é enquanto corpo, é enquanto corpos submetidos a tabus, a leis, que o sujeito toma consciência de si mesmo e se realiza: é em nome de certos valores que ele se valoriza’ e a fisiologia não produz valores. É como ‘realidade vivida’, como corpo ‘assumido pela consciência’ que ele tem peso na definição das experiências e da posição da mulher no mundo.” BIROLI, Flávia. *Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. Estudos Feministas, Florianópolis, 21(1), janeiro-abril/2013. P. 86*

A abordagem interseccional ganhou relevo nos estudos sobre mulheres e as diferentes opressões que sofrem, a fim de possibilitar uma melhor compreensão de que há outros fatores que influenciam a vulnerabilidade social de mulheres, para além de seu gênero, consideradas, principalmente, sua raça e sua classe social. Ou seja, nesse contexto, uma mulher negra hipossuficiente financeiramente coloca-se em posição de extrema vulnerabilidade. A exemplo disso, cita-se o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que mostra o alto grau de vulnerabilidade à violência doméstica e ao feminicídio de mulheres negras no Brasil: os percentuais são maiores tanto em situações de feminicídio, quanto em mortes violentas intencionais. Entre as vítimas de feminicídio, 61% são mulheres negras.

Na atuação do Tribunal de Ética de Disciplina da OABRJ, é necessário prestar especial atenção às demandas que lidam com pessoas submetidas a diferentes opressões.



Exemplo:

Maria é uma mulher negra que exerce a advocacia. No escritório em que trabalha, escuta da chefe que “tem um rosto bonito, só precisava alisar o cabelo”, naturalmente crespo, sendo frequentemente orientada a mantê-lo preso quando da realização de audiências e reuniões com clientes. Esta conduta pode configurar a ocorrência de discriminação no exercício da advocacia, conforme o artigo 34, XXX e §2º, III do EOAB.

Violência processual de gênero

A violência resultante do sistema legal ou judicial que perpetua desigualdade de gênero ocasiona a violação dos direitos humanos e dos princípios de igualdade perante a lei, pois não respeita a justiça e a equidade dos procedimentos judiciais. O desrespeito à equidade processual é observado pelo tratamento desigual no Tribunal quando as partes envolvidas recebem tratamento inferiorizado com base em seu gênero. Já a desqualificação da parte em razão de estereótipos deriva de tratamento que desconsidere a credibilidade da figura da vítima, a partir da expectativa social comportamental.

A luta contra a violência processual de gênero é fundamental à efetivação de um sistema legal que seja mais justo e igualitário, em que todas as pessoas recebam tratamento equitativo e respeitoso perante a lei. Isso significa a necessária percepção quanto à utilização de estereótipos de gênero nos atos processuais, sejam audiências ou petições.

O tema Violência de Gênero é bem amplo, mas aqui cabe examinar o subtema Violência Processual de Gênero sob a ótica da advocacia, e, portanto, dos diplomas que lhe dizem respeito, a saber, o art. 8º, VI, §§ 3º e 4º, art. 11, V, art. 33, parágrafo único, art. 34, XXVII e XXX, §2º, III, art. 37, I, § 1º, art. 38, I e II, art. 39, art. 40, parágrafo único, a e b, e art. 70, § 3º, do EOAB, os artigos art. 2º, 3º e 44 do Código de Ética e Disciplina.³

Uma concepção de justiça que utilize estereótipos de gênero produz a perpetuação de discriminação e preconceito nos procedimentos e processos legais, posto que influem expectativas sociais sobre o comportamento individual a partir da determinação de gênero. São incluídos nesse conceito o emprego de crenças preconceituosas sobre as capacidades, papéis, características e comportamentos associados a homens, mulheres e pessoas de outras identidades de gênero.

Outrossim, busca-se evitar a utilização abusiva ou indevida do sistema sancionatório ético-disciplinar da OAB, pela prática do lawfare de gênero.

O termo lawfare, em apertada síntese, é a utilização do sistema de justiça como forma de atacar a parte adversa objetivando um resultado ilegítimo, seja através do Judiciário ou do uso e abuso das leis.

3 - BORGES GALVÃO, L. . Consulta em tese ao Tribunal de Ética da OAB/BA sobre violência processual de gênero: Inteiro teor do voto de Rel. Dr. Eurípedes Brito Cunha Junior no Processo Consulta nº: 932/2023 da OAB/BA. Revista Direito e Feminismos, Salvador, BA, v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/44>. Acesso em: 6 mar. 2024.

Na aplicação como violência processual, o *lawfare* se traduz na tentativa de preservação da construção social patriarcal, com a naturalização da culpabilização das mulheres. Assim, o sistema judicial é manipulado como mecanismo para reforçar esses estereótipos, através de “*infindáveis e sucessivas – ou frívolas – demandas judiciais e administrativas como forma de ameaça, retaliação e controle, são alguns dos exemplos de (ab)usos do direito cujo fim é enfraquecer, diminuir, submeter, empobrecer e violentar mulheres*”⁴.

A utilização do direito e do sistema de justiça como instrumento de perseguição e controle das mulheres visando o seu silenciamento e intimidação, ocorre processualmente, no direcionamento de ações de ética às advogadas e aos advogados de mulheres, ou, ainda, diretamente às advogadas.

No espaço do Tribunal de Ética, é fundamental o estudo dos contextos que circundam os processos disciplinares, importando a avaliação se este órgão está sendo utilizado como instrumento de limitação dos direitos das mulheres e ao livre exercício profissional da mulher advogada.

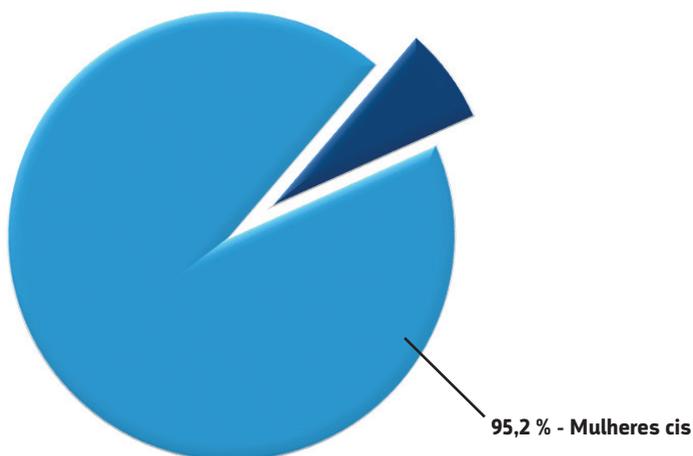
A averiguação dessas ações foram constatadas pela pesquisa “Lawfare de gênero: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão”,⁵ realizada pelo grupo de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico, da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas, onde foram investigadas diversas violações dos direitos das mulheres no sistema de justiça.

4 - MENDES, S. R. ; COSTA, E. ; DOURADO, I. ; El Khadri, A. B. ; Fidélis, A. C. ; Hermes, A. S. ; ARAUJO, E. I. M. D. ; Oliveira, M. ; RUZZI, M. ; SOARES, N. ; FERREIRA, P. S. *Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres*. 2023.

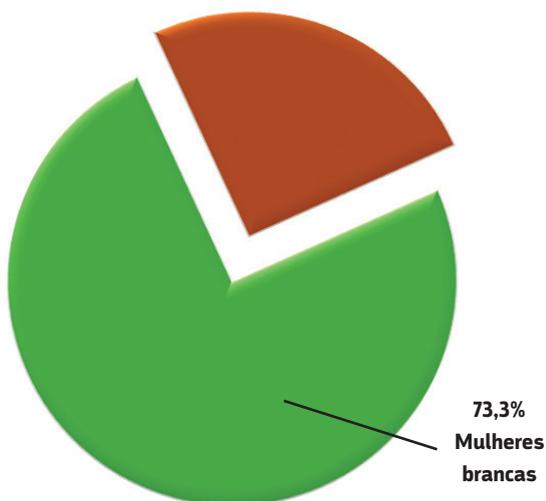
5 - Disponível em: <https://documentcloud.adobe.com/gsuiteintegration/index.html?state=%7B%22ids%22%3A%5B%221Lp0345KzQi8JeLvgvQsrAARvB8XJNeQe%22%5D%2C%22action%22%3A%22open%22%2C%22userId%22%3A%22103911717800752698555%22%2C%22resourceKeys%22%3A%7B%7D%7D>

No formulário preenchido por 191 mulheres advogadas, de todos as unidades da federação buscou-se a identificação de fragilidades estruturais por meio da identificação de gênero (95,2% são mulheres cis), da raça (73,3% se declararam branca) e da faixa etária (66,5% têm entre 18 e 40 anos) das advogadas. No que tange ao domínio do mercado de trabalho, apurou-se que advogadas autônomas compõe 77,1% das entrevistadas e apenas 20,7% se declaram sócias de escritório.

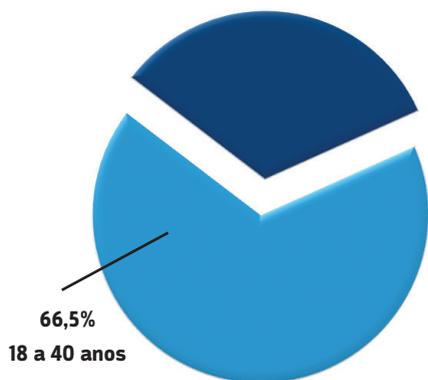
IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO



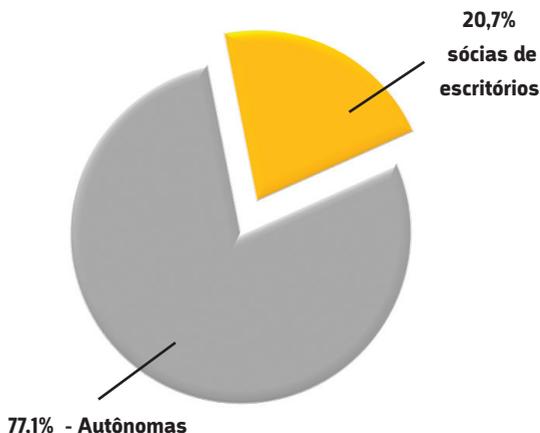
IDENTIFICAÇÃO DE RAÇA



FAIXA ETÁRIA



MERCADO DE TRABALHO



Apesar de 83% das advogadas entenderem que estas violências sofridas são passíveis de serem enquadradas como violação de prerrogativa, 73,5% não chegaram sequer a denunciar a violência de gênero sofrida. A denúncia não ocorre porque 58,9% têm certeza da impunidade do agressor, 41,1% têm medo da exposição e 37,2% têm medo de represálias, o que nos leva a criação de um ambiente seguro e capaz de reconhecer as desigualdades e assimetrias da nossa sociedade, através das decisões do Tribunal de Ética.

Essas violações ocorrem de modo sistemático, visto que a maioria das advogadas (65,2%)⁶ reportam terem sofrido violência de gênero no curso do processo, o que reforça o importante papel a ser desempenhado por este Tribunal de Ética, como forma de coibir tais atos.

Para combater a violência processual de gênero no Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ, almeja-se que o julgador exerça a avaliação cuidadosa da

6 - MENDES, S. R. ; COSTA, E. ; DOURADO, I. ; El Khadri, A. B. ; Fidélis, A. C. ; Hermes, A. S. ; ARAUJO, E. I. M. D. ; Oliveira, M. ; RUZZI, M. ; SOARES, N. ; FERREIRA, P. S. Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. 2023.

situação apresentada, com especial zelo para a formação imagética produzida pelas expressões e situações expostas nos autos.

Sugerimos alguns questionamentos que podem facilitar a identificação de um possível caso de violência processual de gênero:

● **As partes envolvidas mantêm ou mantiveram relacionamento afetivo?**

● **A advogada representada é ex adverso (parte ou advogada de parte) do representante em ações cíveis ou criminais que envolvem circunstâncias de conflitos familiares?**

Ex.: Ação de Alimentos; Medida Protetiva de Urgência no âmbito da Lei Maria da Penha.

● **Há pluralidade de representações por fundamentos similares?**

● **Nos autos, é demonstrado cenário de litigiosidade existente no Poder Judiciário, entre as partes envolvidas?**

● **Nas petições apresentadas, são utilizados termos depreciativos à mulher, vinculados a estereótipos de gênero, como “oportunista”, “vingativa”, “louca”, “interesseira”, “inconformada”, dentre outros similares?**

Assédio moral, assédio sexual ou discriminação

(Lei nº 14.612, de 2023)

No espaço do reconhecimento das violações sofridas pelas mulheres no exercício da advocacia, importa a normativa implementada em 2023, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXX- praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

§ 2º para os fins desta lei, considera-se:

I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.”(nr)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta lei;

O membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ deve observar se a conduta em análise configura prática de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, conforme determinado pela Lei nº 14.612, de 2023. A saber, a sanção disciplinar aplicável a esses casos é a suspensão, que impõe ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização (art. 37, I do EAOAB).

No espaço da atividade jurídica, a prática de assédio e discriminação com base no gênero se apresenta por meio de comentários ou comportamentos sexistas ou misóginos, que podem ser proferidos por outros profissionais, sejam homens ou mulheres.

Exemplos de aplicação do art. 34, XXX, EOAB, no âmbito da violência de gênero:

Assédio moral > Elaine está atuando pela assistência à vítima em ações criminais derivadas de contexto de violência doméstica. A defesa do suposto autor do fato passa a reproduzir ofensas pessoais à advogada em petições, questionando sua competência técnica e até mesmo acusando-a de estar caluniando o acusado. Durante a audiência de instrução, o advogado do suposto autor do fato interrompeu, por diversas vezes, a fala da advogada, com o objetivo de desestabilizá-la e atrapalhar sua atuação.

Assédio sexual > Cristina é advogada autônoma e, após ser procurada para atuar numa causa complexa, procura Jorge, advogado mais experiente profissionalmente, para estabelecer uma parceria para aquele caso em específico. Depois de algumas semanas trabalhando em conjunto, Cristina percebe que Jorge insiste em fazer reuniões despropositadas em seu escritório, supostamente para debater o caso, mas, sempre no final do expediente, quando não havia outras pessoas no local. Nestas reuniões, Jorge realizava investidas, que não eram recíprocas, chegando a declarar-se para a advogada e insistir que mantivessem relações, o que a deixou amedrontada. Isto fez com que Cristina sumisse, deixando o caso sem informar à parte ou renunciar, sendo representada ao TED por “abandonar o caso”.

Discriminação > Joana é uma jovem advogada associada que, após informar à sua chefia que está grávida, passou a ser pressionada a rescindir seu contrato, tanto de formas diretas, como sugestões disfarçadas de conselhos de que será melhor para a criação de seu filho se estiver totalmente dedicada à maternidade, quanto de maneira indireta, sendo sobrecarregada de tarefas e demasiadamente cobrada por seu desempenho, diferentemente da rotina que mantinha anteriormente. Joana está sendo discriminada, em razão de sua gestação.

PARTE II
Atuação do Tribunal
de Ética e Disciplina
da OABRJ para
juízo com
perspectiva de gênero



A Resolução nº 1/2023 do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ

Identificação do caso

A Resolução nº 01/2023 do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ, publicada em 05 de maio de 2023, versa sobre as diretrizes gerais para julgamento de processo ético-disciplinar com perspectiva de gênero no âmbito desta seccional. Desta forma, apontar os conceitos fundamentais para o julgamento com perspectiva de gênero busca auxiliar os integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ a identificar os casos de violações no espaço de proteção jurisdicional.

Propõe-se a facilitação da identificação de violações de gênero nos procedimentos éticos por meio da análise dos contextos existentes no caso específico, realizada a partir da experiência conceitual e exemplificativa proposta na primeira parte desta cartilha. Ao identificar que o caso versa sobre violação de gênero, pela forma do art. 1º, caput, da referida resolução, o processo ético-disciplinar com perspectiva de gênero poderá ser assim reconhecido por ato *ex officio* ou por manifestação da parte interessada, que poderá solicitar a aplicação do procedimento a qualquer tempo. Ressalte-se que a decisão *ex officio* que deferir ou indeferir o processo ético-disciplinar com perspectiva de gênero deverá ser fundamentada, conforme o parágrafo único do art. 1º da referida resolução.

Tramitação prioritária

Em acordo ao estabelecido pela Resolução nº 1/2023 do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ, no art. 1º, a partir da aplicação do julgamento com perspectiva de gênero ao caso, deverá ser determinada a tramitação prioritária.

A identificação de processos de natureza especial será feita pela secretaria do órgão, por meio de etiqueta de tratamento, em conformidade com a normativa, tanto nos autos físicos, quanto no meio eletrônico. A jurisprudência deste tribunal relacionada a julgamentos de casos aos quais seja aplicada a Resolução nº 1/2023 deverá ser devidamente sistematizada, cabendo ao relator fazer incluir na ementa do julgado o termo “julgamento segundo perspectiva de gênero” ou “julgamento com perspectiva de gênero”.

Para tanto, recomenda-se a consulta ao ementário da OABRJ, disponibilizado no endereço eletrônico: <https://www.oabRJ.org.br/busca-de-ementas>.

Certidão de antecedentes disciplinares

A adequada apreciação da conduta objeto de análise pelo TED insta a prévia apuração de demais procedimentos que, em análise conjunta, demonstrem tanto a natureza, quanto busquem elucidar a possibilidade de conduta reiterada.

Desse modo, após a secretaria identificar o julgamento com perspectiva de gênero, deverá juntar ao feito a certidão de antecedentes disciplinares, *ex officio* ou a requerimento das partes. Sendo identificados demais processos em trâmite com a mesma natureza, deverá ser requisitada a reunião dos feitos sob a mesma relatoria.

Defensoria dativa com perspectiva de gênero

Nos processos ético-disciplinares, reconhecidos na forma do art. 1º da Resolução nº 01/2023, em que não se consiga notificar a parte ou seja por ela solicitado, a advocacia dativa especializada em perspectiva de gênero deverá atuar, preferencialmente.

A adoção do procedimento pela defensoria dativa, prevista no art. 2º da Resolução nº 01/2023, busca o tratamento que observe as vulnerabilidades transversais ao gênero da pessoa assistida. Por tais razões, o TED OABRJ promoverá cursos e palestras com conteúdo relativos aos direitos humanos e gênero, em perspectiva interseccional, visando a permanente capacitação de seus integrantes.

Outros elementos processuais

Instrução processual com perspectiva de gênero

Oferecida a defesa prévia pela parte requerida ou pelo(a) defensor(a) dativo(a) designado(a), o procedimento é encaminhado ao relator(a) para análise, e em não sendo a hipótese de indeferimento liminar do processo disciplinar, tem início a fase de instrução processual. A partir deste momento, o/a relator(a) analisará e decidirá sobre os requerimentos de provas, analisará os pedidos preliminares e prejudiciais, e, determinará, caso necessário, a realização de audiência para a oitiva das partes e testemunhas, bem como quaisquer diligências que julgar convenientes, emitindo assim o despacho saneador que tratará sobre todas estas questões.

Sob a perspectiva de gênero, em um contato inicial com o processo o/a rela-

tor(a), além de conhecimentos específicos, deve utilizar a lente de gênero ao tomar conhecimento dos fatos e questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes naquele caso concreto, para sob tal ótica avaliar os requerimentos de provas, os pedidos preliminares, as possíveis prejudiciais de mérito e a possibilidade de designar uma audiência.

No contexto probatório, é importante averiguar se as testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. Exemplo: testemunhas em casos de assédio moral, sexual ou discriminação ocorrida no ambiente de trabalho, que têm medo de sofrer retaliações do empregador. A palavra da vítima deve ter um peso elevado, tendo em vista sempre que, quando se tratar de eventos potencialmente traumáticos, podem persistir impactos na linearidade da exposição, na consistência e na coerência de seu depoimento.

Outrossim, a demora entre a ocorrência de determinada infração ético-disciplinar no contexto de gênero e a efetiva representação ao TED OABRJ não pode ser utilizada como fundamento que descredibilize a narrativa. Neste cenário, é comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos, por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático.

É necessário ao julgador atenção à reprodução de estereótipos de gênero no caso, isto pode ocorrer pela utilização de imagens ou brincadeiras que podem ser consideradas ofensivas, conversas por mensagens que exponham a mulher, ou por meio de uso de provas e fundamentos decisórios de que mulheres seriam vingativas. O julgador deve ter atenção à influência da própria experiência na apreciação dos fatos.

Questionamentos relevantes durante a análise das provas:

- Falta decidir algum pedido de alguma prova que seja relevante à análise do caso?

Ex.: No caso de testemunhas que não compareceram por medo de sofrerem represálias, em vez de a testemunha prestar depoimento, deve ser facultado o oferecimento de termo escrito da mesma.

- Há, nos autos, provas que podem estar imbuídas de estereótipos de gênero?

Ex.: Juntada de imagens que violam a intimidade e a vida privada da mulher; petições que a colocam como vingativa, brincadeiras consideradas ofensivas, mensagens de Whatsapp que exponham a intimidade da mulher.

● Minhas experiências pessoais ou ideias pré-concebidas podem estar influenciando a apreciação dos fatos, de forma a minimizar fatos relevantes?

Ex.: Assediador não era superior hierárquico, mas é uma pessoa influente na profissão.

Audiência

Caso seja necessário designar a audiência para a colheita de depoimento das partes e das testemunhas indicadas, será necessária a observação pelo(a) relator(a) que a presidir, ou pelo(a) instrutor(a) designado(a), da possibilidade de realização do feito na forma do art. 5º da Resolução nº 1/2023, o qual faculta que a audiência ocorra na forma híbrida, caso o(a) relator(a) verifique que a presença da parte contrária possa causar humilhação, temor, intimidação ou sério constrangimento à mulher.

Art. 5º. Nos casos regulados pela presente resolução, sendo verificado que a presença da parte contrária poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à mulher, será facultada a realização do julgamento de forma híbrida.

Quando do deferimento da audiência, o relator já deve incluir no despacho que ela poderá ser realizada de forma híbrida mediante prévia manifestação das partes, cabendo à Secretaria do TED adotar as medidas necessárias para sua realização.

A realização da audiência na forma híbrida se dará com a disponibilização de link de acesso à plataforma de videoconferência, recomendando-se que, no mesmo despacho (despacho saneador) em que o relator se manifestar a respeito da necessidade de audiência, solicite à Secretaria que sejam fornecidos os links de acesso nos endereços eletrônicos das partes.

Para evitar possível constrangimento à mulher, é necessário que se garanta

que a audiência seja realizada com a presença equilibrada e equânime de pessoas de gêneros distintos, evitando assim que qualquer constrangimento pela depoente possa ocorrer, vindo inclusive a revitimizar a mulher e perpetuar um julgamento que reafirma as desigualdades já existentes.

A audiência dirigida pelo(a) relator(a) ou instrutor(a) designado(a), deverá ser conduzida ao longo de sua duração sob o olhar da perspectiva de gênero. Para tornar mais concreta a aplicação desta metodologia de interpretação, serão elencadas a seguir algumas questões que ilustram reflexões que possivelmente o(a) relator(a) precise realizar, sendo tais questões apenas exemplificativas, uma vez que podem mudar de acordo com cada caso.

Questões que auxiliam o(a) relator(a) a conduzir a audiência sob a perspectiva de gênero⁷:

Alguma das partes possui algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?

As perguntas realizadas em audiência estão reproduzindo estereótipos de gênero? (Por exemplo, questionam o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?)

As perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira?

As perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (Por exemplo, perguntas que exponham a intimidade da vítima ou perguntas que façam a mulher revisar situações traumáticas).

O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (Por exemplo, a depoente se encontra cercada por homens? A outra parte (requerido) se encontra na sala?)

A depoente está sofrendo algum tipo de pressão ou interrupção na sua fala que impeça o seu raciocínio?

7- CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, Portaria CNJ, n.27, de 02.02.2021, disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>, Acesso em: 15/10/2023, p.45;

Medidas especiais de proteção

A medida de natureza cautelar aplicável pelo TED e antecipatória ao procedimento ético disciplinar é a suspensão preventiva, prevista no art. 70, §3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ela é de caráter excepcional, e tem por objetivo suspender de forma preventiva a parte requerida por até 90 dias.

Sob a perspectiva de gênero aplicada ao processo ético-disciplinar, a suspensão preventiva seria recurso que, a depender do caso concreto, possibilita o rompimento de possível ciclo de violência decorrente de assimetrias sociais e culturais estabelecidas entre homens e mulheres, promovendo uma resposta rápida (contemporaneidade ao julgamento) a possível ato grave, que tenha pretendido atingir a mulher advogada em razão de seu gênero.⁸

A repressão à violência à mulher em razão de seu gênero vem sendo cada vez mais instrumentalizada e aplicada em razão da necessidade de superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários⁹, e, portanto, atos que atinjam mulheres advogadas, no exercício de sua profissão, em razão do seu gênero, estão imbuídos de repercussão que atinge a imagem e dignidade da advocacia.

Questões a serem consideradas para possível aplicação da suspensão preventiva:

- **O caso requer a aplicação de medida imediata para impedir a continuidade de possível violência de gênero?**
- **As partes envolvidas estão em risco de sofrer novamente algum tipo de violência?**
- **No caso concreto analisado, o que significa proteger?
A autonomia da mulher está sendo respeitada?**

8 - CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, Portaria CNJ, n.27, de 02.02.2021, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>, Acesso em: 15/10/2023, p.46;

9 - CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, Portaria CNJ, n.27, de 02.02.2021, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>, Acesso em: 15/10/2023, p.9;

A Caixa de Assistência à Advocacia do Estado do Rio de Janeiro (Caarj) dispõe de auxílios para advogadas em situação de violência.

Auxílio proteção à mulher advogada:

Tem a exclusiva finalidade de auxiliar a subsistência das advogadas inscritas no Conselho Seccional do Rio de Janeiro que estejam em situação de vulnerabilidade econômica em decorrência da violência doméstica e familiar sofrida.

Atendimento psicossocial:

O atendimento psicossocial consiste em promover orientação e acolhimento às advogadas e advogados que estejam precisando de auxílio psicológico. O atendimento é realizado de forma sigilosa, por psicólogos e psicólogas, com o número total de até 10 (dez) sessões.



Identificação de marcos normativos e jurisprudenciais

Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRJ poderão se valer de marcos normativos e precedentes nacionais ou internacionais, assim como de recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional que se relacionam com o tema do julgamento com perspectiva de gênero.

Destacam-se outras normas relevantes:

- Resolução nº 1/2023 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, publicada em 5 de maio de 2023 no Diário Eletônico da OABRJ

- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979

- Protocolo facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002

- Comentários gerais dos comitês de tratados direitos humanos da ONU – comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres”. Elaborado pelo núcleo de estudos internacionais – Clínica de direito internacional dos direitos humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenação: André De Carvalho Ramos

- Recomendação geral n.19 sobre violência contra as mulheres do comitê CEDAW

- Recomendação geral n. 28 sobre as obrigações fundamentais dos estados-partes decorrentes do artigo 2 da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres do comitê CEDAW

- Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça

- Recomendação geral n. 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do comitê CEDAW

- Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994)

- Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha

- Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ

- Banco de decisões com perspectiva de gênero do CNJ

RESOLUÇÃO nº 01/2023

Estabelece diretrizes gerais para julgamento de processos ético-disciplinares com Perspectiva de Gênero no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais notadamente no artigo 53, VIII, do Regimento Interno da OAB/RJ e art17V do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ, estabelece que:

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) ambas legalmente internalizadas à ordem jurídica brasileira;

CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que uma vida digna e livre de violência é um direito humano fundamental;

CONSIDERANDO a relevância constitucionalmente atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil e seu compromisso com a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático e dos direitos humanos:

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”;

CONSIDERANDO a importância da cooperação deste Tribunal de Ética e Disciplina para a maior efetividade das Resoluções nº 128/2022 e 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, as quais estabelecem a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a capacitação de julgadores sobre o tema;

CONSIDERANDO a necessidade do combate às práticas discriminatórias e à utilização abusiva de normas e procedimentos jurídicos como forma de ataque e perseguição, em especial, em desfavor de mulheres advogadas, consulta denominada lawfare de gênero.

RESOLVE:

Regulamentar, perante o Tribunal de Ética e Disciplina, diretrizes gerais para julgamento de processo ético-disciplinar com Perspectiva de Gênero, nos seguintes termos:

Art. 1º. O processo ético-disciplinar com Perspectiva de Gênero poderá ser assim reconhecido por ato ex officio ou por manifestação da parte, passando a tramitar de forma prioritária.

Parágrafo único - Deverá ser fundamentada a decisão que deferir ou indeferir o reconhecimento do processo ético-disciplinar com Perspectiva de Gênero.

Art. 2º. Nos processos ético-disciplinares reconhecidos na forma do art1º em que não se consiga notificar a parte ou seja por ela solicitado, deverá atuar, preferencialmente, a advocacia dativa especializada em Perspectiva de Gênero.

Art. 3º. Nos casos regulados pela presente Resolução, sendo verificado que a presença da parte contrária poderá causar humilhação, temor, intimidação ou sério constrangimento à mulher, será facultada a realização de audiências e do julgamento de forma híbrida.

Art. 4º Os membros deste Tribunal poderão se valer de marcos normativos e precedentes nacionais ou internacionais, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional que se relacionam com o tema desta Resolução.

Art. 5º. A jurisprudência relacionada a julgamentos de casos relacionados ao tema desta Resolução deverá ser devidamente sistematizada, cabendo ao relator fazer incluir na ementa do julgado o termo “julgamento segundo Perspectiva de Gênero”.

Art. 6º O Tribunal de Ética e Disciplina promoverá cursos e palestras com conteúdo relativos aos direitos humanos e gênero, em perspectiva interseccional, visando a permanente capacitação de seus integrantes.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB/RJ

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

Carlos Alberto Menezes Direito Filho
Presidente

Referências:

BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1), janeiro-abril/2013.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, Portaria CNJ, n. 27 de 02.02.2021, disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>, acesso em: 15/10/2023;

MENDES, S. R. ; COSTA, E. ; DOURADO, I. ; EL KHADRI, A. B. ; FIDÉLIS, A. C. ; HERMES, A. S. ; ARAUJO, E. I. M. D. ; OLIVEIRA, M. ; RUZZI, M. ; SOARES, N. ; FERREIRA, P. S. *LAWFARE DE GÊNERO: O USO DO DIREITO COMO ARMA DE GUERRA CONTRA MULHERES*. 2023;

OUIDORIA DA OAB MULHER - OABRJ. Cartilha de capacitação para atendimento às mulheres em situação de violência, Rio de Janeiro, 2023;

PINHEIRO, Marcelo Rabelo; CAMPOS, Thiago Camel. *Processo ético disciplinar na OAB: Teoria e Prática*, Rio de Janeiro (RJ), Editora: Autografia, 2ª Ed., 2021;

ZANIN MARTIN, CRISTIANO; TEIXEIRA, VALESKA; VALIM, RAFAEL. *LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO*. SÃO PAULO: CONTRACORRENTE, 2020, P. 27.



OABRJ